



SEMANA
Fazendária
RIO GRANDE DO SUL | 2025



XVIII ENAT

PORTO ALEGRE

OS DESAFIOS DA REFORMA TRIBUTÁRIA
Construindo um novo sistema fiscal

PATROCÍNIO



REALIZAÇÃO





XVIII
ENAT
PORTO ALEGRE

Importação e Exportação de bens materiais

Principais Diferenças: ICMS X IBS/CBS

Laura Albuquerque
Auditora-Fiscal da SEFAZ-SP





O desafio da Regulamentação do IBS/ CBS no Comércio Exterior a fim de padronizar e evitar pontos polêmicos conhecidos

(LC 214/25: Artigos 63 a 104)

Principais Diferenças em relação às Importações:

Fato Gerador:

LC 214/25 – IBS/ CBS:

Art. 65. Para fins do disposto no art. 63 desta Lei Complementar, o **fato gerador** da importação de bens materiais é a entrada de bens de procedência estrangeira no território nacional.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, presumem-se entrados no território nacional os bens que constem como tendo sido importados e cujo extravio venha a ser apurado pela autoridade aduaneira, exceto quanto às malas e às remessas postais internacionais.

LC 87/96- Lei Kandir- ICMS:

Art. 12. Considera-se ocorrido o **fato gerador** do imposto no momento:

IX – do desembaraço aduaneiro de mercadorias ou bens importados do exterior;

Importações:

Fato Gerador- Padronização da não ocorrência FG x isenção:

LC 214/25 – IBS/ CBS:

Art. 66. Não constituem fatos geradores do IBS e da CBS sobre a importação os bens materiais:

I - que **retornem ao País** nas seguintes hipóteses: (...)

III - que sejam **idênticos**, em igual quantidade e valor, e que se destinem à **reposição** de outros anteriormente **importados** que se tenham revelado, após sua liberação pela autoridade aduaneira, defeituosos ou imprestáveis para o fim a que se destinavam, nos termos do regulamento; (...)

CONVÊNIO ICMS 18/95- ICMS:

Cláusula primeira Ficam **isentas** do ICMS as seguintes operações:

I - recebimento, pelo respectivo exportador, **em retorno ao país**, de mercadoria ou bem, que tenha sido objeto de exportação: (...)

II - **recebimento**, pelo respectivo **importador**, de mercadoria ou bem estrangeiro **idêntico**, em igual quantidade e valor, e que se destine a reposição de outro anteriormente importado cujo imposto tenha sido pago e que se tenha revelado, após o desembaraço aduaneiro, defeituoso ou imprestável para o fim a que se destinava, observado o disposto na legislação federal;

Importações:

Base de Cálculo



LC 214/25 – IBS/ CBS:

Art. 69. A base de cálculo do IBS e da CBS na importação de bens materiais é o valor aduaneiro acrescido de:

- I - Imposto sobre a Importação;
- II - Imposto Seletivo (IS);
- III - taxa de utilização do Sistema Integrado do Comércio Exterior (Siscomex);
- IV - Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM);
- V - ... (Cide-Combustíveis);
- VI - direitos antidumping;
- VII - direitos compensatórios;
- VIII - medidas de salvaguarda; e
- IX - quaisquer outros impostos, taxas, contribuições ou direitos incidentes sobre os bens importados até a sua liberação.

LC 87/96- Lei Kandir- ICMS:

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

V - na hipótese do inciso IX do art. 12, a soma das seguintes parcelas:

- a) o valor da mercadoria ou bem constante dos documentos de importação, observado o disposto no art. 14;
- b) imposto de importação;
- c) imposto sobre produtos industrializados;
- d) imposto sobre operações de câmbio;
- e) quaisquer outros impostos, taxas, contribuições e **despesas aduaneiras;**

Desafio: Dirimir guerra fiscal nas importações

Local da Operação X Fim da Alíquota Interestadual 4% (saldo credor):

LC 214/25 – IBS/ CBS:

Art. 68. Para efeitos do IBS e da CBS incidentes sobre as importações de bens materiais, o local da importação de bens materiais corresponde ao:

- I - local da entrega dos bens ao **destinatário final**, nos termos do art. 11 desta Lei Complementar, inclusive na remessa internacional; II - domicílio principal do adquirente de mercadoria entrepostada; ou
- III - local onde ficou caracterizado o **extravio**.

LC 87/96- Lei Kandir- ICMS + STF- Tema 520:

Art. 11. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

- I - tratando-se de mercadoria ou bem:
 - d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a **entrada física**;
 - e) importado do exterior, o do **domicílio do adquirente**, quando não estabelecido;

STF- Tema 520 O sujeito ativo da obrigação tributária de ICMS incidente sobre mercadoria importada é o Estado-membro no qual está domiciliado ou estabelecido o **destinatário legal** da operação que **deu causa à** circulação da mercadoria, com a transferência de domínio.

Principais Diferenças em relação às Exportações:

NÃO INCIDÊNCIA SOBRE:

LC 214/25 – IBS/ CBS:

Art. 79. **São imunes ao IBS e à CBS as exportações de bens e de serviços para o exterior**, nos termos do art. 8º desta Lei Complementar, asseguradas ao exportador a apropriação e a utilização dos créditos relativos às operações nas quais seja adquirente de bem ou de serviço, observadas as vedações ao creditamento previstas nos arts. 49 e 51, as demais disposições dos arts. 47 e 52 a 57 desta Lei Complementar e o disposto neste Capítulo.

LC 87/96- Lei Kandir- ICMS:

Art. 3º O imposto não incide sobre:

II - operações e prestações que **destinem ao exterior mercadorias**, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, ou serviços;

Exportações:



Nova padronização de desoneração cadeia exportadora : Serviços

Vinculados à exportação de bem material

LC 214/25 – IBS/ CBS

Art. 80. Para fins do disposto no art. 79 desta Lei Complementar, considera-se **exportação de serviço** ou de bem imaterial, inclusive direitos, o fornecimento para residente ou domiciliado no exterior e **consumo no exterior**.

§ 1º Considera-se ainda exportação:

II - a prestação dos seguintes serviços, desde que **vinculados direta e exclusivamente à exportação de bens materiais ou associados à entrega no exterior de bens materiais**:

- a) intermediação na distribuição de mercadorias no exterior (comissão de agente); (...)
- d) armazenagem de mercadorias;
- e) transporte rodoviário, ferroviário, aéreo, aquaviário ou multimodal de cargas; (...)

§ 4º A pessoa que **não promover a exportação dos bens materiais** de que trata o inciso II do § 1º fica **obrigada a recolher** o IBS e a CBS, acrescidos de juros e multa de mora, na forma do § 2º do art. 29 desta Lei Complementar, contados a partir da data da ocorrência da operação, na condição de responsável.

Exportações:



Sem saída do território nacional (ficta)

LC 214/25 – IBS/ CBS:

Art. 81. A **imunidade** do IBS e da CBS sobre a exportação de bens materiais a que se refere o art. 79 desta Lei Complementar **aplica-se às exportações sem saída do território nacional, na forma disciplinada no regulamento**, quando os bens exportados forem:

I - totalmente incorporados a bem que se encontre temporariamente no País, de propriedade do comprador estrangeiro, inclusive em regime de admissão temporária sob a responsabilidade de terceiro;

II - entregues a órgão da administração direta, autárquica ou fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, em cumprimento de contrato decorrente de licitação internacional; (...)

VI - entregues no País para ser incorporados a embarcação ou **plataforma** em construção ou conversão contratada por empresa sediada no exterior ou a seus módulos, com posterior destinação às atividades de exploração(...)

VII - destinados exclusivamente às atividades de exploração, de desenvolvimento e de produção de **petróleo** (...)

(~IN SRF nº 369, de 28 de novembro de 2003)

CV ICMS 03/18- ICMS - REPETRO:

Cláusula terceira Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a **isentar** do ICMS:

I - as operações **de exportação, ainda que sem saída do território nacional**, dos bens e mercadorias fabricados no país por pessoa jurídica devidamente habilitada no **REPETRO-SPED** de que trata este convênio, que venham a ser importados nos termos das cláusulas primeira ou segunda deste convênio;

Exportações:

Remessa com Fim Específico



LC 214/25 – IBS/ CBS (SUSPENSÃO>> ALÍQUOTA ZERO):

Art. 82. **Poderá ser suspenso** o pagamento do IBS e da CBS no fornecimento de bens materiais com o fim específico de exportação a **empresa comercial exportadora** que atenda cumulativamente aos seguintes requisitos:

I - seja certificada no Programa **OEA**;

II - possua patrimônio líquido igual ou superior ao maior entre os seguintes valores:

a) R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e

b) uma vez o valor total dos tributos suspensos; (...)

LC 87/96- Lei Kandir- ICMS:

Art. 3º O imposto **não incide** sobre:

II - operações e prestações que **destinem ao exterior** mercadorias,(...)

Parágrafo único. **Equipara-se** às operações de que trata o inciso II a saída de mercadoria realizada com o **fim específico** de exportação para o exterior, destinada a:

I - **empresa comercial exportadora**, inclusive tradings ou outro estabelecimento da mesma empresa;

Exportações:



Remessa com Fim Específico – pagamento não efetivação

LC 214/25 – IBS/ CBS (SUSPENSÃO>> ALÍQUOTA ZERO):

Art. 82. **Poderá ser suspenso** o pagamento do IBS e da CBS no fornecimento de bens materiais com o fim específico de exportação a **empresa comercial exportadora** que atenda cumulativamente aos seguintes requisitos:

(...)

§ 5º A **empresa comercial exportadora fica responsável pelo pagamento do IBS e da CBS** que tiverem sido suspensos no fornecimento de bens para a empresa comercial exportadora, nas seguintes hipóteses:

I - transcorridos **180** (cento e oitenta) dias da data da emissão da nota fiscal pelo fornecedor, não houver sido efetivada a exportação; (...)

CV ICMS 84/09- ICMS:

Cláusula sexta O estabelecimento **remetente** ficará obrigado ao **recolhimento** do imposto devido, inclusive o relativo à prestação de serviço de transporte quando for o caso, monetariamente atualizado, sujeitando-se aos acréscimos legais, inclusive multa, segundo a respectiva legislação estadual, em qualquer dos seguintes casos em que não se efetivar a exportação:

I - no prazo de **180** (cento e oitenta) dias, contado da data da saída da mercadoria do seu estabelecimento;

Exportações:



Remessa com Fim Específico: Nova previsão para produtos in natura

LC 214/25 – IBS/ CBS (SUSPENSÃO>> ALÍQUOTA ZERO):

Art. 82. § 11. Também **fica suspenso o pagamento do IBS e da CBS** no fornecimento de **produtos agropecuários in natura** para contribuinte do regime regular que promova **industrialização destinada a exportação** para o exterior:

I - cuja receita bruta decorrente de exportação para o exterior, nos 3 (três) anos-calendário imediatamente anteriores ao da aquisição, tenha sido superior a 50% (cinquenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços no mesmo período, após excluídos os tributos incidentes sobre a venda; e (...)

CV ICMS 84/09- ICMS:

Cláusula sexta O estabelecimento **remetente** ficará **obrigado ao recolhimento** do imposto devido, inclusive o relativo à prestação de serviço de transporte quando for o caso, monetariamente atualizado, sujeitando-se aos acréscimos legais, inclusive multa, segundo a respectiva legislação estadual, em qualquer dos seguintes casos em que não se efetivar a exportação: (...)

IV - em razão de **descaracterização** da mercadoria remetida, seja por beneficiamento, rebeneficiamento ou **industrialização**, observada a legislação estadual de cada unidade federada.

Principais Diferenças em relação aos Regimes Aduaneiros



Especiais: EXEMPLOS: DAC, drawback, RECOF- Padronização

LC 214/25 – IBS/ CBS (DAC- depósito alfandegado certificado):

Art. 85. Fica **suspenso** o pagamento do IBS e da CBS incidentes na importação enquanto os bens materiais estiverem submetidos a regime aduaneiro especial de depósito, observada a disciplina estabelecida na legislação aduaneira. (...)

Art. 86. O disposto no caput do art. 85 desta Lei Complementar **não** se aplica aos bens admitidos no regime aduaneiro especial de **depósito alfandegado certificado**.

Parágrafo único. **Consideram-se exportados** os bens admitidos no regime aduaneiro especial de **depósito alfandegado certificado, nos termos do regulamento**.

CONVÊNIO ICM 02/88- ICMS (Não reconfirmado por convênio celebrado após a CF/88) :

Cláusula primeira Às **remessas** de mercadorias de produção nacional com destino a armazém alfandegado, para depósito sob o regime de **Depósito Alfandegado Certificado**, instituído pela Portaria nº 60, de 2 de abril de 1987, do Ministro da Fazenda, e nas condições da Instrução Normativa do SRF nº 157/87, de 18 de novembro de 1987, em sua redação original, **aplicam-se** as **disposições** da legislação tributária do Imposto de Circulação de Mercadorias **relativas à exportação para o exterior**. (...)

§ 2º O disposto nesta cláusula **deixa de aplicar-se** nos casos de **reintrodução no mercado interno** de mercadoria que tenha saído do estabelecimento com isenção ou não incidência, hipótese em que:

1. o **adquirente** da mercadoria **recolherá** o imposto ao Estado originariamente remetente, calculado sobre o valor de saída do estabelecimento, com aplicação da respectiva alíquota;

Principais Diferenças em relação aos Regimes Aduaneiros Especiais:



EXEMPLOS: DAC, drawback, RECOF- - Padronização

LC 214/25 – IBS/ CBS (drawback):

Art. 90. Fica **suspensa** o pagamento do IBS e da CBS incidentes na **importação** enquanto os bens materiais estiverem submetidos a regime aduaneiro especial de **aperfeiçoamento**, observada a disciplina estabelecida na legislação aduaneira. (...)

§ 2º A **suspensão** de que trata o caput deste artigo **poderá alcançar** bens materiais importados e aqueles **adquiridos no mercado interno**.

§ 3º O **regulamento** estabelecerá os **requisitos** e as condições para a admissão de bens materiais e serviços no regime aduaneiro especial de **drawback**, na modalidade de **suspensão**.

Art. 91. **Não se aplicam ao IBS e à CBS** as modalidades **de isenção e de restituição** do regime aduaneiro especial de **drawback**.

CONVÊNIO ICMS 27/90- ICMS:

Cláusula primeira Ficam **isentas** do ICMS as operações de **importação** realizadas sob o regime aduaneiro especial na modalidade **drawback** integrado **suspensão**, em que a mercadoria seja empregada ou consumida no processo de industrialização de produto a ser exportado.

Principais Diferenças em relação aos Regimes Aduaneiros Especiais:



EXEMPLOS: DAC, drawback, RECOF- - Padronização

LC 214/25 – IBS/ CBS (RECOF):

Art. 90. Fica **suspenso o pagamento do IBS e da CBS** incidentes na **importação** enquanto os bens materiais estiverem submetidos a regime aduaneiro especial de **aperfeiçoamento**, observada a disciplina estabelecida na legislação aduaneira. (...)

§ 2º A suspensão de que trata o caput deste artigo poderá alcançar bens materiais importados e aqueles adquiridos no mercado interno. (...)

§ 6º Para fins do disposto nesta Seção, o Regime Aduaneiro Especial de Entrepósito Industrial sob Controle Informatizado (**Recof**) é considerado regime aduaneiro especial de aperfeiçoamento.

ICMS- NÃO HÁ CONVÊNIO ICMS PARA TRATAMENTO DIFERENCIADO E PADRONIZADO

Obrigada!





XVIII
ENAT
PORTO ALEGRE



PATROCÍNIO



REALIZAÇÃO



APOIO

